



PL 065 /2019  
PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

L I D O  
Em. OSOJ 19  
[Assinatura]  
Secretaria Legislativa

(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Inclui os §§ 4º e 5º no art. 68 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que "estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 68.....

.....

§ 4º O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital poderá por meio de declaração desistir de sua nomeação ou posse.

§ 5º A desistência de candidato aprovado dentro de número de vagas previsto no edital gera para o candidato subsequente o direito à convocação para a posse".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é um reaproveitamento do Projeto de Lei nº 2043/2018, de autoria do nobre deputado Chico Leite, o qual, nos termos do art. 137 do Regimento Interno, será arquivado. De acordo com o deputado autor original da proposição, a ausência de regulamentação proveniente do Poder Legislativo sobre o direito à nomeação dos aprovados dentro e fora do número de vagas tem como consequência a submissão de diversos casos ao Poder Judiciário.

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 0651/2019  
Folha Nº 01 MC

SECRETARIA LEGISLATIVA 22/Jan/2019 15:51  
8204  
[Assinatura]

[Assinatura]



O candidato que, apesar de estar originalmente fora do número de vagas previsto em edital, passe a ocupar vaga em virtude da desistência de candidatos em melhor classificação, adquire direito líquido e certo à nomeação.

Em análise de recursos ordinário, o ministro Herman Benjamin lembrou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 837.311, fixou o entendimento de que o surgimento de novas vagas não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. Por outro lado, explicou o ministro, em relação aos candidatos aprovados dentro do número de vagas, o STF concluiu haver o direito a nomeação (RE 598.099).

É sabido que as decisões do judiciário não podem se tornar via de ingresso em cargos públicos e somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, nas quais fique demonstrada a violação de direito líquido e certo.

O entendimento predominante e de que o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação, e que compete à Administração nomeá-los de acordo com a ordem de classificação.

Por outro lado, a desistência de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital gera para o candidato subsequente o direito à convocação para posse. Sobre o tema, o STJ decidiu o seguinte: "o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação quando o candidato imediatamente anterior na ordem de classificação, aprovado dentro do número de vagas, for convocado e manifestar desistência".

Temos visto como exemplo a Saúde do Distrito Federal, a qual o Poder Executivo nomeia médicos e demais profissionais, porém muitos não tomam posse, ficando a Administração obrigada a esperar os 30 dias previstos na legislação para realizar nova convocação tendo em vista as tornadas sem efeito.

Diante do exposto, torna-se fundamental a aprovação do referido projeto de lei como forma de assegurar aos aprovados o ingresso na carreira pública.

Sala das Sessões,

  
**Deputado IOLANDO ALMEIDA**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 0651/2019  
Folha Nº 02 mc.

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 65/19** que “Inclui os §§ 4º e 5º no art. 68 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que “estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 065 / 2019  
Folha Nº 03 mc